



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

LEI Nº. 904 DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

PROTOCOLADO  
recebi nesta data, o presente  
documento.

11 / 10 / 18

Secretaria da CMFI

*“Revoga a Lei nº 634/99 e dispõe sobre benefícios eventuais a serem concedidos às famílias carentes e em situações de vulnerabilidade temporária do Município de Frei Inocência – MG, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Vereadores de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias da Lei Federal 8.742/93, alterada pela Lei 12.435/2011, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórios.

**Art. 2º.** Farão jus aos benefícios desta lei todas as famílias em situação de pobreza devidamente justificado e comprovado perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 1º.** Para efeitos desta lei reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

**§ 2º.** Para efeitos desta lei consideram-se parentes aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

**Art. 3º.** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 16.945.990/0001-70

sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** São critérios para as concessões dos benefícios eventuais:

- I - Família com renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo;
- II - Famílias residentes no município;
- III - Famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

**Art. 5º.** A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária, mediante o preenchimento de formulário padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

**Parágrafo Único.** O formulário padrão fornecido pela SMAS para concessão do benefício eventual conterá as seguintes informações:

- I – o endereço residencial e os nomes dos membros da família beneficiária;
- II – o valor da renda bruta mensal, per capita, da família beneficiária e suas fontes;
- III – o motivo da solicitação, constando os nomes do membro da família diretamente beneficiado e do requerente, julgando-se os documentos de identificação, bem como os documentos comprobatórios da necessidade (receita médica, atestado de óbito, encaminhamento para tratamento, certidão de nascimento, dentre outros).

**Art. 6º.** O requerimento será apreciado pelo profissional Assistente Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, para deferimento ou indeferimento.

**Art. 7º.** O requerimento somente será indeferido se:

- I – já existir, nos arquivos da Administração Municipal, prova pré-constituída de falsidade das declarações prestadas;
- II – família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por ele, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;
- III – configurar duplicidade de requerimentos;
- IV – se o requerente for declarado inidôneo.

**Art. 8º.** Configura-se duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa da solicitação de ambos for idêntica.

**Parágrafo Único.** Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro e indeferido o segundo, observando-se a ordem de protocolo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 16.945.990/0001-70

**Art. 9º.** Em caso de suspeita de falsidade das declarações prestadas pelo requerente, preposto da SMAS realizará visita na residência do beneficiário, para a devida averiguação e apuração dos fatos.

**§ 1º.** Se a falsidade for descoberta após a concessão do benefício, sujeitará o requerente e/ou beneficiado:

I – à restituição do valor correspondente ao benefício recebido indevidamente, corrigido a preço do mercado;

II – ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do benefício recebido;

III – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 01 (um) ano contado da publicação da decisão.

**§ 2º.** Cópia do procedimento administrativo para apuração da falsidade de declaração será encaminhada ao Ministério Público para as devidas providências.

**CAPÍTULO II**

**Dos Benefícios Eventuais em Espécie**

**Seção I**

**Auxílio-natalidade**

**Art. 10.** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 11.** O auxílio-natalidade deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no país.

**Art. 12.** O benefício natalidade será na forma de bens de consumo e consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 1º.** A família deverá ser inserida no Cadastro Único para viabilização de acesso a integralidade da cobertura do serviço de acompanhamento junto ao Centro de Referência de Assistência Social-CRAS;

**§ 2º.** Comprovada a necessidade da família e a inexistência de renda para prover condições básicas para o nascimento da criança, a mãe do recém-nascido é a integrante familiar preferencial a ser responsável pelo benefício;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, sob pena de não concessão.

§ 4º. O benefício natalidade deve ser entregue até 30 (trinta) dias após o requerimento.

### Seção II Auxílio-funeral

**Art. 13.** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 14.** O auxílio-funeral deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo vigente no país.

**Art. 15.** O benefício funeral consistirá no custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, e consiste em:

I - custeio de despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte do principal provedor de renda da família, com relação a necessidades básicas de alimentação, durante um período máximo de 02 (dois) meses, contados da data do óbito do membro familiar, mediante comprovação de que o mesmo era, de fato, o principal provedor de renda da família;

§ 1º. O benefício, requerido em caso de morte, deve ser prestado imediatamente, por intermédio de unidade de atendimento com plantão 24 (vinte e quatro) horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, devendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor de assistência social.

§ 2º. Em caso de ressarcimento de despesas, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral, sob pena de não concessão.

§ 3º. O benefício funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (dias) após o requerimento.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 16.945.990/0001-70

**Art. 16.** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 17.** Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoas autorizadas, mediante procuração.

### **Seção III Auxílio Gás, Água e Luz**

**Art. 18.** O benefício eventual, na forma de auxílio-gás, água e luz, consiste em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social e será realizada em espécie, nas seguintes condições:

- I - famílias de baixa renda, em casos de desemprego/miséria;
- II - famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

**Art. 19.** O serviço deverá cobrir os custos com o pagamento das taxas de água, luz e gás durante o período em que perdurar as condições dos incisos do artigo anterior.

### **Seção IV Auxílio Cesta-básica**

**Art. 20.** O benefício eventual, na forma de auxílio-cesta básica, consiste em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por parcelas continuada, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

- I - famílias de baixa renda, em casos de desemprego/miséria;
- II - famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

**Art. 21.** O serviço devesa cobrir os custos com a alimentação, através de fornecimento de cesta-básica, durante o período em que perdurar as condições dos incisos do artigo anterior.

### **Seção V Auxílio-viagem**

**Art. 22.** O benefício eventual, na forma de auxílio-viagem, consiste em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, através de concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, para realização de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 16.945.990/0001-70

viagem por até 02 (dois) membros da família beneficiária, nas seguintes condições:

- I – doença grave ou falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, residente em outro Município, devidamente comprovado;
- II – visita a criança ou adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa fora do Município de Frei Inocência, devidamente comprovado;
- III – para o acompanhamento a parentes, consanguíneos ou afins, até segundo grau, que estejam em processo de recuperação em comunidade terapêutica encaminhado pelo serviço público para o fortalecimento de vínculos familiares;
- IV – a pessoas sem residência fixa, migrante ou em outras situações de necessidades prementes.

**Art. 23.** O auxílio-viagem deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo vigente no país.

**Art. 24.** O requerimento do benefício viagem deve ser realizado até 20 (vinte) dias anteriores a data prevista para a viagem, sob pena de não concessão.

**§ 1º.** Em caso de ressarcimento de despesas, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após a viagem, sob pena de não concessão.

**§ 2º.** O benefício viagem, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**Seção VI**

**Realização de fretes e carretos com a frota Municipal, bem como utilização de máquinas pesadas de propriedade do Município**

**Art. 25.** Por meio deste benefício, fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Inocência/MG, autorizado a proceder a realização de fretes e carretos com a frota motorizada de propriedade do Município, compreendendo esta como sendo os veículos de carga, no transporte de mudanças realizadas dentro do território do Município e seus distritos, para outros municípios e destes para o Município de Frei Inocência.

**§ 1º.** O benefício constante deste artigo somente poderá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo vigente no país ou que se encontrem em estado de vulnerabilidade temporária, cuja situação será atestada por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

§ 2º. Os fretes e carretos descritos no *caput* do presente artigo e realizados para outros municípios ou destes para o Município de Frei Inocência limitam-se à distância máxima de 100 km (cem quilômetros), desde que comprovado os mesmos requisitos do parágrafo anterior.

**Art. 26.** Por meio deste benefício, fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Frei Inocência/MG, autorizado a disponibilizar a utilização de máquinas pesadas pertencentes ao patrimônio municipal a cidadãos de Frei Inocência/MG para realização de serviços de terraplanagem, aragem, escavação etc., fixando os seguintes critérios de utilização a serem obedecidos:

I – Famílias com renda *per capita* de até  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo e, mediante declaração da Secretaria de Assistência Social, terão direito a até 03 (três) horas de serviços gratuitamente e, excedendo esse período, será cobrada a taxa do inciso seguinte.

II – Famílias com renda *per capita* superior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo e até 02 (dois) salários mínimos e, mediante declaração da Secretaria de Assistência Social pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor da hora/serviço praticado na região, limitado o uso máximo a 05 (cinco) horas.

§ 1º. Os valores descritos nos incisos deste artigo deverão ser recolhidos antes do serviço prestado, com apresentação do recibo devidamente quitado no setor de arrecadação municipal, o qual será utilizado para cobrir as despesas decorrentes de manutenção, funcionamento e desgaste natural do maquinário utilizável no Município.

§ 2º. A utilização de que se trata o *caput* do artigo se dará em propriedades particulares a fim de facilitar e propiciar o desenvolvimento rural e urbano do Município de Frei Inocência/MG.

§ 3º. Os beneficiários desta Lei deverão ter, obrigatoriamente, domicílio no município de Frei Inocência/MG, comprovado mediante apresentação do respectivo comprovante de residência atualizado.

§ 4º. A autorização de utilização de qualquer veículo ou maquinário não poderá trazer prejuízos aos interesses e/ou necessidades da Administração.

### Seção VII

#### **Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.**

**Art. 27.** Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de pecúnia, prestação de serviços de mão-de-obra,





## PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 16.945.990/0001-70

doação de lotes ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender as vítimas de calamidades e enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidade e impactos decorrentes de riscos sociais.

**§1º.** Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- I – Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II – Falta de documentação;
- III – Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV – Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- V – Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI – Por desastre e calamidade pública; e
- VII – Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

**§ 2º.** É reconhecida como calamidade pública situação de anormalidade advinda da seca que assola a região, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 28.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não incluem na condição de benefícios eventuais as assistências sociais.

**Art. 29.** A concessão por vulnerabilidade temporária ocorrerá em casos que o indivíduo ou família esteja privada de garantir sua sobrevivência por ocorrência de situação emergencial.

**§ 1º.** A situação de vulnerabilidade temporária deve ser pontual, não continuada, definida a partir de relatório social emitido por profissional vinculado à Assistência Social.

**§ 2º.** Os beneficiários deverão ser encaminhados para as políticas intersetoriais do município para garantia da proteção integral.

### CAPÍTULO III Das Disposições Finais





**PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 16.945.990/0001-70

**Art. 30.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irresponsabilidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e formular, se necessário, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

**Art. 31.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios e dos critérios para sua concessão, observando para tanto o art. 37, § 1º da Constituição Federal.

**Art. 32.** As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária, constante do Orçamento Municipal.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

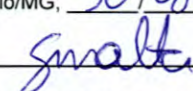
Frei Inocência – MG, 30 de agosto de 2018.

  
**José Geraldo de Mattos Bicalho**  
**Prefeito Municipal**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins que o presente ato administrativo foi afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Frei Inocência/MG, 30,08 /2018.

Assinatura: 

**Flavia Malta do Nascimento**

Secretaria de Administração